

**AGENTE DE CONTRATAÇÃO
COMISSÃO DE LICITAÇÕES
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS/SC**

**REF.: DISPENSA DE LICITAÇÃO PRESENCIAL Nº 54/2024 - PROCESSO
LICITATÓRIO Nº 76/2024
OBJETO: IMPUGNAÇÃO**

D. B. L. EISENBERGER & CIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.317.024/0001-92, estabelecido na Av. Senador Pasqualini, nº 321, Apto. 403 Bairro Santo Inácio, Santa Cruz do Sul/RS, representada neste ato por sua Representante Legal, Sra. Diana Beatris Lenhardt Eisenberger vem, tempestivamente, propor.

IMPUGNAÇÃO

Ao **EDITAL DA DISPENSA DE LICITAÇÃO PRESENCIAL Nº 54/2024**, promovido pelo **Município de Jardinópolis/SC**, cujo objeto versa sobre: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA - PRAD PARA O MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS -SC.”, em face das razões a seguir apresentadas.

I - DOS FATOS

Após análise minuciosa do presente edital, vislumbrou-se vício no procedimento adotado com relação à algumas exigências. As regras previstas no instrumento convocatório, acerca das exigências quanto a qualificação técnica, mostram-se restritivas e limitadoras, pois permitem apenas a participação de pessoas jurídicas registradas no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou CFTA - Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas. No entanto, os serviços exigidos na dispensa eletrônica também podem ser executados pelo profissional biólogo, com inscrição no Conselho Regional de Biologia.

Tais requisitos acabam restringindo a concorrência e comprometendo o caráter competitivo da licitação, o que vai contra o objetivo da Administração Pública ao iniciar um processo

licitatório, que é buscar a proposta mais vantajosa para a contratação, **fortalecendo a isonomia ambiental** e a competitividade possível entre os interessados.

Desta forma, em virtude de o instrumento convocatório apresentar vícios, necessário se faz impugnar os termos do presente Edital.

II - DO MÉRITO – RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

II.A) A COMPETÊNCIA DO PROFISSIONAL BIÓLOGO PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

O Edital da Dispensa Eletrônica nº 54/2024, tem como objeto “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA - PRAD PARA O MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS -SC.”

De acordo com o item 3 do edital, para comprovação da qualificação técnica, a empresa licitante deve comprovar vínculo de no mínimo um profissional habilitado para a realização do serviço com a empresa contratada com registro no CREA ou CFTA.

A exigência do transcrito acima, ao solicitar que a empresa participante possua profissionais habilitados apenas o registro junto ao CREA ou CFTA, faz com que haja a frustração do caráter competitivo do certame. Isto porque, o objeto da presente licitação também pode ser executado pelo profissional biólogo, com registro no Conselho Regional de Biologia (CRBio). Assim, a referida frustração dar-se-á, pois, impossibilita que as empresas registradas no CRBio participem do certame.

Tal limitação nas exigências vai de encontro aos princípios fundamentais da licitação, cujo principal objetivo é assegurar a proposta mais vantajosa para a administração pública, promovendo a maior competitividade possível entre os interessados. Ao restringir a participação a empresas com registro no CREA ou CFT, o processo licitatório compromete a isonomia e a ampla concorrência, prejudicando a obtenção de propostas mais vantajosas e, conseqüentemente, a eficiência e economicidade da contratação pública.

Além disso, essa restrição pode ser considerada uma violação aos princípios constitucionais da impessoalidade e legalidade, pois não considera as diversas qualificações

seus objetivos de forma plena, é essencial que as exigências sejam amplas o suficiente para permitir a participação de todos os profissionais e empresas legalmente habilitados para executar o serviço, respeitando as competências específicas de cada conselho profissional envolvido.

Importante mencionar que o profissional Biólogo, com registro no Conselho Regional de Biologia – CRBio, possui competência para executar as atividades relacionadas ao Projeto de recuperação de área degradada – PRAD. Tal competência foi regulamentada pela RESOLUÇÃO Nº 700, DE 20 DE ABRIL DE 2024, que dispõe sobre as áreas de atuação do biólogo, vejamos:

Art. 4º São as seguintes as Atividades Profissionais do Biólogo:

[...]

LXXVII – Restauração ecológica e recomposição da cobertura vegetal;

LXXVIII – Restauração/Recuperação de Áreas Degradadas e Contaminadas;

Além disso, as competências do profissional biólogo são normatizadas pelo Conselho Federal de Biologia (CFBio), nas Resoluções nº 227/2010, 350/2014 e 480/2018.

A Resolução nº 227, de 18 de agosto de 2010 dispõe sobre a regulamentação das atividades profissionais e as áreas de atuação do Biólogo, em Meio Ambiente e Biodiversidade, Saúde e, Biotecnologia e Produção, para efeito de fiscalização do exercício profissional. Conforme se verifica na resolução, os Biólogos podem atuar com o licenciamento ambiental, de acordo com seu perfil profissional, vejamos:

Art. 3º Ficam estabelecidas as seguintes atividades profissionais que poderão ser exercidas no todo ou em parte, pelo Biólogo, de acordo com seu perfil profissional:

Assistência, assessoria, consultoria, aconselhamento, recomendação;

Direção, gerenciamento, fiscalização;

Ensino, extensão, desenvolvimento, divulgação técnica, demonstração, treinamento, condução de equipe;

Especificação, orçamentação, levantamento, inventário;

Estudo de viabilidade técnica, econômica, ambiental, socioambiental;

Exame, análise e diagnóstico laboratorial, vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo, parecer técnico, relatório técnico, licenciamento, auditoria;

Formulação, coleta de dados, estudo, planejamento, projeto, pesquisa, análise, ensaio, serviço técnico;

Gestão, supervisão, coordenação, curadoria, orientação, responsabilidade técnica;

Importação, exportação, comércio, representação;

Manejo, conservação, erradicação, guarda, catalogação;

Patenteamento de métodos, técnicas e produtos;

Produção técnica, produção especializada, multiplicação, padronização, mensuração, controle de qualidade, controle qualitativo, controle quantitativo;
Provimento de cargos e funções técnicas.

Art. 4º São áreas de atuação em Meio Ambiente e Biodiversidade:

Aqüicultura: Gestão e Produção
Arborização Urbana
Auditoria Ambiental
Biospeleologia
Bioética
Bioinformática
Biomonitoramento
Biorremediação
Controle de Vetores e Pragas
Curadoria e Gestão de Coleções Biológicas, Científicas e Didáticas
Desenvolvimento, Produção e Comercialização de Materiais, Equipamentos e Kits Biológicos
Diagnóstico, Controle e Monitoramento Ambiental
Ecodesign
Ecoturismo
Educação Ambiental
Fiscalização/Vigilância Ambiental
Gestão Ambiental
Gestão de Bancos de Germoplasma
Gestão de Biotérios
Gestão de Jardins Botânicos
Gestão de Jardins Zoológicos
Gestão de Museus
Gestão da Qualidade
Gestão de Recursos Hídricos e Bacias Hidrográficas
Gestão de Recursos Pesqueiros
Gestão e Tratamento de Efluentes e Resíduos
Gestão, Controle e Monitoramento em Ecotoxicologia Inventário, Manejo e Produção de Espécies da Flora Nativa e Exótica Inventário, Manejo e Conservação da Vegetação e da Flora Inventário, Manejo e Comercialização de Microrganismos Inventário, Manejo e Conservação de Ecossistemas Aquáticos: Límnicos, Estuarinos e Marinhos Inventário, Manejo e Conservação do Patrimônio Fossilífero Inventário, Manejo e Produção de Espécies da Fauna Silvestre Nativa e Exótica Inventário, Manejo e Conservação da Fauna Inventário, Manejo, Produção e Comercialização de Fungos Licenciamento Ambiental
Mecanismos de Desenvolvimento Limpo (MDL)
Microbiologia Ambiental
Mudanças Climáticas
Paisagismo
Perícia Forense Ambiental/Biologia Forense
Planejamento, Criação e Gestão de Unidades de Conservação (UC)/Áreas Protegidas
Responsabilidade Socioambiental
Restauração/Recuperação de Áreas Degradadas e Contaminadas
Saneamento Ambiental
Treinamento e Ensino na Área de Meio Ambiente e Biodiversidade

Já a Resolução nº 350, de 10 de outubro de 2014, dispõe sobre as diretrizes para a atuação do Biólogo em Licenciamento Ambiental, ou seja: existe uma resolução específica do CFBio sobre a atuação do Biólogo em Licenciamento Ambiental, comprovando novamente que o objeto do pregão eletrônico também pode ser executado pelo profissional Biólogo e por empresa registradas junto ao CRBio.

No que tange as atividades relacionadas a atuação do Biólogo em meio biótico, especialmente em laudos de cobertura vegetal e Projetos de Recuperação de Área Degradada - PRAD, o CFBio emitiu a Resolução nº 480, de 10 de agosto de 2018, que define o seguinte nos Artigos 1º e 3º:

Art. 1º Instituir normas regulatórias para a atuação do Biólogo em Inventário, Manejo e Conservação da Vegetação e da Flora, incluindo o Inventário Florestal; o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF e o Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD e atividades correlatas.

Art. 3º O Biólogo é o profissional legal e tecnicamente habilitado com atribuições para atuar na realização de Manejo e Conservação da Vegetação e da Flora, de Inventário Florestal, de Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF e de Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD e atividades correlatas, conforme a seguir:
[...]

III – Desenvolver e utilizar tecnologias e metodologias, inclusive moleculares, em inventários da vegetação e para estudos taxonômicos;

[...]

X – Propor, coordenar, elaborar, implantar e executar inventários florestais, florísticos, fitossociológicos, bioprospecção, fitorremediação, projetos e estudos sobre morfologia, fisiologia, ecologia, genética, evolução, etnobiologia, fitossanidade e fitogeografia das espécies, populações e comunidades vegetais;

XI – Propor, coordenar, elaborar, implantar, executar e avaliar Planos de Utilização Pretendida (PUP); inventário florestal; projetos de manejo e conservação da vegetação e da flora, de resgate e reintrodução de espécies, de manejo florestal, do uso e ocupação do solo, da avaliação da cobertura vegetal, de restauração ecológica e recomposição da cobertura vegetal, inclusive em Áreas de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal, mediante o plantio de nativas ou intercalado de nativas e exóticas, em Sistemas Agroflorestais (SAFs), observados os parâmetros definidos em lei;

Com todo o exposto, resta evidenciado que o objeto da presente licitação pode ser executado por Biólogo, de maneira que o edital deve permitir a participação de empresa que estejam devidamente registradas junto ao CRBio e que possuam profissional devidamente habilitado. Ao permitir que apenas empresas e profissionais inscritos no CREA ou CFTA participem da licitação visualiza-se uma restrição a participação no certame, caracterizando como uma violação ao caráter competitivo.

da Competitividade, o qual define que os processos licitatórios devem permitir a concorrência sem privilegiar participantes. Dessa forma, o edital não pode conter exigências aptas a restringir de forma significativa os potenciais licitantes.

Com tal limitação nas exigências de qualificação técnica, o presente processo licitatório infringirá a razão da licitação, cujo principal objetivo é de obter a proposta mais vantajosa para a contratação, promovendo a maior competitividade possível entre os participantes interessados.

O doutrinador Marçal Justen Filho explica que o edital tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se as exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do caso concreto. “Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14^o Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 63).

Portanto, frente ao caso exposto, mostra-se mais do que necessário a correção do referido Edital, ajustando as exigências acima expostas, no que tange a qualificação técnica, a fim de permitir a participação de empresas inscritas no CRBio, evitando qualquer tipo de transtorno com este procedimento licitatório, visto que a restrição irá influenciar totalmente na participação das empresas interessadas na presente licitação.

Ainda, os processos licitatórios devem observar o Princípio da Igualdade, proporcionando a igualdade de oportunidades e tratamento justo entre todos os participantes. Com isso, todos os concorrentes devem estar em pé de igualdade, sem vantagens indevidas.

Conforme dispõe este artigo, a licitação destina-se a garantir a proposta mais vantajosa a Administração Pública, observando o princípio constitucional da “Igualdade”, que significa dar tratamento igual a todos os interessados.

Imprescindível citarmos a Ilustre doutrina de Marçal Justen Filho:

A isonomia significa, de modo geral, o livre acesso de todo e qualquer interessado à disputa pela contratação com a Administração. Como decorrência direta e imediata da isonomia, é vedado à Administração escolher um particular sem observância de

um procedimento seletivo adequado e prévio, em que sejam estabelecidas exigências ambientais proporcionadas à natureza do objeto a ser executado. Sob esse ângulo, a isonomia significa o direito de cada particular de participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a invalidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas. Trata-se, então, da isonomia como tutela aos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela Administração. (Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 2010. p. 69)

Nesse contexto, o procedimento licitatório assumiu um duplo objetivo, sabiamente abordado pelo Dr. Eros Grau, Ministro aposentado do STF, relator da ADI 2.716, que dispôs:

A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso - o melhor negócio - e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. (...) Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração (...)

Além disso, é crucial destacar o Princípio da Competitividade como um pilar fundamental, pois ele se manifesta na premissa de que a licitação visa, primordialmente, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. A interconexão entre os princípios da competitividade e vantajosidade ressalta a importância não apenas da concorrência entre os participantes do certame, mas também da busca incessante pela efetiva maximização dos benefícios para o setor público, assegurando a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses e necessidades administrativas.

Neste caso, o exigido na qualificação técnica, pode acabar configurando a impossibilidade de participação de diversas empresas no certame supramencionado, pois podem estas não participarem em virtude de não atenderem ao exigido, provocando assim prejuízo para a própria administração pública que pode estar deixando de contratar um serviço por um preço muito mais satisfatório e vantajoso.

Deste modo, é imperioso que este Pregoeiro(a) analise detidamente as presentes razões de impugnação, que são efetivamente relevantes ao interesse público delineado no presente certame, de maneira a permitir a participação de empresa inscritas no Conselho Regional de Biologia - CRBio, uma vez que estas têm competência para executar os serviços de projetos de recuperação de área degradada – PRAD.

III - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, a pretensa licitante e ora impugnante **D. B. L. EISENBERGER & CIA LTDA**, em respeito aos princípios constitucionais e a legislação vigente no país, **REQUER:**

- a) Preliminarmente, que seja **concedido efeito suspensivo** no sentido de **suspender a abertura do processo licitatório** até o julgamento desta impugnação.
- b) Que seja **DEFERIDA** a presente impugnação, retificando o **item 3** do presente edital no que tange, permitindo a participação de pessoas jurídicas inscritas no Conselho Regional de Biologia - CRBio, visto que o profissional Biólogo tem competência para elaborar Projetos de Recuperação de Área Degradada - PRAD, o que ampliará a competição do certame, respeitando os princípios basilares das licitações públicas. Os itens deverão ser alterados da seguinte forma:
 - Comprovar vínculo de no mínimo um profissional habilitado para realização do serviço com a empresa contratada com registro no CREA ou CFTA **ou CRBIO.**
 - b) Comprovar habilitação para realização do serviço e registro no CREA ou CFTA **ou CRBIO.**

c) Seja julgado totalmente **procedente** o presente, de modo a garantir a **competitividade** ao certame.

Termos em que,

Pede deferimento.

Santa Cruz do Sul/RS, 12 de setembro de 2024.

D.B.L. EISENBERGER&CIA LTDA

Diana Beatris Lenhardt Eisenberger

CPF nº 986.202.230-20